



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0025280-64.2020.8.19.0002

FLS.1/MF

APELANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA FABRÍCIO
APELADO: DALVA DA FONSECA MACHADO BANDE
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA, CANCELAMENTO DE REGISTRO, ADJUDICAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES. VALIDADE. AUSÊNCIA DE FRAUDE À LEI, SIMULAÇÃO, DOAÇÃO INOFICIOSA OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE OU DE APROVEITAMENTO DA CONDIÇÃO ETÁRIA DO DOADOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 377 DO STF À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de ação anulatória de doação cumulada com anulação de escritura pública, cancelamento de registro, adjudicação e indenização por danos morais, ajuizada pelo então proprietário do imóvel e sucedida processualmente pelo respectivo espólio em razão de seu falecimento. A pretensão objetiva desconstituir a transferência patrimonial realizada em favor da ré e reconhecer a titularidade exclusiva do espólio sobre imóvel adquirido durante casamento submetido ao regime da separação obrigatória de bens. Sentença de improcedência dos pedidos, ao fundamento de que a doação constituiu ato de liberalidade praticado por pessoa capaz, sem demonstração de coação ou de outro vício apto a comprometer a validade do negócio. A decisão também considerou que o nome civil da ré já constava da escritura pública de aquisição do imóvel.

A parte autora interpõe apelação, sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e, no mérito, a existência de fraude ao regime da separação obrigatória de bens, ausência de esforço comum da ré, vício de consentimento decorrente da ocultação de informações pessoais e exploração da condição de pessoa idosa do falecido. Requer a nulidade ou reforma da sentença, a desconstituição da doação, a anulação da escritura na parte relativa à meação da ré, o reconhecimento da titularidade exclusiva do imóvel em favor do espólio e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, sala 335, Anexo da Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010





As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a sentença é nula por ausência de fundamentação adequada; (ii) se a doação realizada entre cônjuges submetidos ao regime da separação obrigatória de bens constitui fraude ao regime patrimonial ou apresenta outro vício capaz de ensejar sua desconstituição; (iii) se houve prova de doação inoficiosa, simulação, fraude à lei ou vício de consentimento decorrente de erro, dolo ou coação; e (iv) se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil para a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A sentença não é nula por deficiência de fundamentação. Embora sucinta, apresenta fundamentação suficiente e coerente para justificar a improcedência dos pedidos, inexistindo violação ao art. 489 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. O ordenamento jurídico não exige fundamentação exaustiva, mas decisão devidamente motivada.

A doação é definida pelo art. 538 do Código Civil como o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. No caso, a existência da liberalidade encontra respaldo nas declarações de imposto de renda do falecido, nas quais foi registrada a transferência patrimonial em favor da ré.

A circunstância de o numerário utilizado para a aquisição do imóvel ter sido extraído da conta bancária do falecido não descaracteriza a doação, quando demonstrada a intenção de transferir o patrimônio à então esposa. A prova documental revela efetiva transferência patrimonial, inclusive no valor de R\$ 600.000,00 declarado pelo doador, quantia superior ao valor do imóvel discutido.

O fato de o falecido possuir mais de 80 anos ao contrair casamento impunha a adoção do regime da separação obrigatória de bens, nos termos do art. 1.641, II, do Código Civil. Essa circunstância, contudo, não implica incapacidade civil nem impede a realização de atos de disposição patrimonial ou liberalidades entre os cônjuges.

É válida a doação realizada entre cônjuges submetidos ao regime da separação obrigatória de bens, inexistindo vedação legal à liberalidade durante o casamento. O entendimento encontra respaldo no REsp 1.292.533/GO, do Superior Tribunal de Justiça, e no Enunciado 654 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

A proteção especial conferida à pessoa idosa pelo art. 230 da Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso não autoriza presumir incapacidade ou invalidade de negócio jurídico regularmente celebrado. Não há prova de interdição, incapacidade, comprometimento do discernimento ou de que a ré tenha se aproveitado da idade do falecido para obter vantagem patrimonial indevida.



Também não se demonstrou fraude ao regime da separação obrigatória de bens. A mera existência de doação de um cônjuge ao outro, seguida da aquisição de imóvel em nome de ambos, não permite concluir, automaticamente, pela ocorrência de fraude à lei.

A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal não modifica a solução da controvérsia. A discussão sobre esforço comum é pertinente às hipóteses de comunicabilidade de bens adquiridos durante o casamento em razão do regime patrimonial. No caso, a participação patrimonial da ré decorreu da doação realizada pelo próprio autor, inexistindo necessidade de recorrer à presunção de comunicabilidade para justificar sua titularidade.

Ainda que se considerasse eventual cessão de direitos como negócio dissimulado para encobrir uma doação, caberia ao espólio comprovar que a liberalidade foi inoficiosa, isto é, que ultrapassou a parte disponível do patrimônio do doador no momento do ato. Não tendo sido demonstrado que a liberalidade excedeu a parcela disponível, não incide a nulidade prevista no art. 549 do Código Civil. Incumbia ao autor o ônus dessa prova, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A utilização anterior de outro nome pela ré não constitui vício de consentimento apto a invalidar o negócio. O nome civil verdadeiro da ré já constava da escritura pública de aquisição do imóvel e da certidão de casamento, demonstrando que, no momento da formalização do negócio imobiliário, o autor tinha conhecimento de sua identidade civil e, ainda assim, optou pela aquisição do bem em nome de ambos.

As alegações relativas à vida pessoal da ré, à escolaridade, à profissão, à relação com o antigo marido e à ausência de convivência sob o mesmo teto não comprovam que tais circunstâncias determinaram a doação mediante erro, dolo, coação ou outra causa legal de invalidade. Ademais, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

Reconhecida a validade da doação, os valores transferidos passaram a integrar o patrimônio da ré, não sendo possível considerar que o imóvel tenha sido adquirido exclusivamente com patrimônio pertencente ao falecido ou ao seu espólio.

O negócio jurídico também atende aos requisitos de validade previstos no art. 104 do Código Civil, inexistindo prova de causa jurídica capaz de desconstituí-lo.

Quanto aos danos morais, não se encontram presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Ausente a comprovação de fraude, coação ou outro comportamento ilícito imputável à ré, não há fundamento para indenização. O conflito decorrente da dissolução do casamento e da posterior disputa patrimonial, por si só, não configura dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0025280-64.2020.8.19.0002

FLS.4/MF

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência dos pedidos. Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos legais relevantes: Constituição Federal, art. 93, IX e art. 230; Código Civil, arts. 104, 538, 549 e 1.641, II; Código de Processo Civil, arts. 373, I, 489 e 85, § 11; Súmula 377 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.292.533/GO, Rel. Min. Raul Araújo, publicação em 09/03/2017; TJRJ, Apelação nº 0030305-34.2021.8.19.0031, Rel. Des. Helda Lima Meireles, julgamento em 27/10/2025, Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 3ª Câmara Cível); TJRJ, Apelação nº 0216420-45.2010.8.19.0001, Rel. Des. Renata Machado Cotta, julgamento em 08/11/2023, Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 3ª Câmara Cível); STJ, REsp nº 471.958/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 18/12/2008, DJe 18/02/2009. Enunciado 654 da IX Jornada de Direito Civil do CJF.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0025280-64.2020.8.19.0002, em que é apelante **ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA FABRÍCIO** e apelado **DALVA DA FONSECA MACHADO BANDE**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório aquele contido na sentença vergastada de indexador 000448:

“Vistos e etc.

Trata-se de Ação anulatória de doação de bem imóvel, cumulada com anulatória de escritura pública e de cancelamento de registro, adjudicação e



ação de indenização por perdas e danos, proposta por José Maria Fabrício, qualificado na inicial, em face de Dalva da Fonseca Machado Bande, também qualificada.

O autor narra que, em 2007, passou a relacionar-se com a ré, que se apresentava com o nome de Angélica Bande, porém sem convivência sob o mesmo teto.

Prossegue narrando que, no final de 2012, propôs à ré oficializar o relacionamento, de modo que ela se viu obrigada a divorciar-se de seu então marido.

Pontua que, em 27 de abril de 2013, as partes se casaram, sob o regime da separação legal de bens, eis que o autor contava 82 (oitenta e dois) anos de idade, tomando conhecimento de que Angélica Bande não era o verdadeiro nome da ré.

Aduz que a ré justificou a divergência de nomes, alegando que não gostava de seu nome de batismo, bem como que as partes jamais conviveram sob o mesmo teto, eis que a ré afirmava que o autor não poderia se apresentar em seu endereço, pois sua mãe necessitaria de cuidados especiais e não aceitava seu novo casamento.

Contudo, o autor afirma que, na verdade, a ré convivia com o ex-marido e com os três filhos de ambos, sem o seu conhecimento.

Ademais, o autor aduz que, embora a ré tenha se apresentado como médica, o requerente veio a descobrir que sequer havia concluído o antigo curso primário e que sempre viveu às expensas do ex-marido, e, posteriormente, do próprio autor.

Salienta que a ré havia sido inscrita como dependente do autor perante a Receita Federal e também como beneficiária dos planos de pecúlio de que este era titular, além de inscrita como sua dependente para efeitos de pensão vitalícia por morte e de dois planos de saúde junto à CAPEC/PREVI, respectivamente Caixa de Pecúlios e Caixa Previdência do Banco Central.

Alega, ainda, que adquiriu um bem imóvel em nome de ambos, e, para tanto, efetuou a ela uma doação, visando garantir à esposa o direito de meação do bem.

Contudo, o autor relata ter descoberto que a conta, na qual efetuava depósitos, se tratava de conta-salário de titularidade do ex-marido da ré, na qual esta figurava como segunda titular.

O requerente afirma que passou a residir no imóvel adquirido, na certeza de que sua nova esposa passaria a ali residir também, o que jamais se concretizou.



Incomodado com a situação, aduz o autor que dirigiu-se ao endereço da ré, e lá descobriu, por terceiros, diversos dos fatos sobre a pessoa da ré.

Alega que, proposta a ação de divórcio, constou da respectiva decisão definitiva que havia um bem imóvel a partilhar, tendo tal decisão transitado em julgado em 26 de maio de 2017.

Ressalta que, 4 (quatro) meses após a decretação do divórcio das partes, a ré voltou a se casar com seu antigo marido, e com ele permanece casada, sendo que, em 2019, com suporte na sentença que homologou o divórcio, a ex-cônjuge ingressou com pedido de inventário e partilha perante o juízo de família, Processo n.º 0023924-68.2019.8.19.0002, postulando a meação do imóvel, o qual foi

adquirido com recursos exclusivos do autor, e com pedido de recebimento de aluguéis desde a data do divórcio até a atualidade, visto que o autor lá permaneceu e permanece residindo.

Requer, por fim, a expedição de ofício ao Juízo da 3.ª Vara de Família desta Comarca, com vistas a noticiar a propositura da presente ação, bem como que seja a ré intimada a trazer aos autos a cópia da certidão de seu casamento com o Sr. André Luis Ferreira Bande, após seu divórcio do réu, para comprovação dos fatos alegados.

Pleiteia que, no caso de descumprimento da determinação judicial acima, seja expedido ofício aos cartórios de Registro Civil desta Circunscrição e que a ré seja intimada a apresentar seu certificado de escolaridade, a fim de comprovar sua profissão de médica ou de funcionária pública. Ademais, requer a expedição de peças ao Ministério Público, para apuração do cometimento de ilícitos penais por parte da ré.

Demanda o reconhecimento da prática de atos ilícitos por parte da ré, sem solução de continuidade durante o período de vigência do casamento contraído com o autor. Requer o reconhecimento do esforço exclusivo e unilateral por parte do autor para a aquisição do bem imóvel, assim como a decretação de anulação da escrituração da meação, em favor da ré, do bem imóvel indicado na inicial, com o reconhecimento, exclusivamente em favor do autor, da integral titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel. Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como das custas e demais despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados no percentual de 20% (vinte por cento).

A inicial veio instruída da documentação de fls. 41/154.

Foi proferida decisão às fls. 159/160, através da qual foi indeferida a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora, o pedido de tramitação do feito sob o segredo de justiça, bem como indeferido o pedido contido no item II de fls.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0025280-64.2020.8.19.0002

FLS.7/MF

5, sob o fundamento de que este Juízo não tem atribuição de determinar ao Juízo Especializado da Vara de Família que sobreste o feito daquela competência de natureza absoluta.

Pedido de reconsideração do autor às fls. 164/169.

Decisão de fls. 185, por meio da qual foi deferido o parcelamento das custas.

Decisão de fls. 202/203, através da qual foi declarada a incompetência absoluta do Juízo ao processamento e julgamento da causa, determinando a baixa e a redistribuição do feito ao juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Niterói, em prevenção ao feito 0023924-68.2019.8.19.0002.

Foi suscitado conflito negativo de competência pela 3ª Vara de Família de Niterói, às fls. 223/226.

Acórdão de fls. 229/233, por meio do qual foi declarado competente o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói.

Decisão de fls. 249, através da qual foi acolhida a impugnação ao certificado quanto ao valor da taxa judiciária, fixando o valor da mesma sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel.

Contestação às fls. 279/300, acompanhada dos documentos de fls. 301/334.

Em sua resposta, a ré suscita a decadência do direito de pleitear a anulação de negócio jurídico, argumentando que se passaram 6 (seis) anos entre a realização do negócio jurídico e a distribuição da ação. Ademais, suscita a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor busca anular a escritura pública de compra e venda apenas no tocante à meação da ré, adquirida por recursos próprios, oriundos da doação do próprio autor, revestida de boa-fé.

No mérito, aduz que as partes se conheceram e passaram a manter um relacionamento amoroso em 2007. Destaca que o autor frequentava a residência onde a ré convivia com seus filhos. Relata que, no ano de 2013, as partes uniram-se em casamento, e o autor unilateralmente resolveu que a ré deveria se mudar para o Município de Saquarema, abandonando os seus filhos em Niterói. Acrescenta que o autor se incomodava com a atenção que a ré dava aos seus filhos, além de proibi-la de trabalhar fora. Salaria que, em que pese o autor acusar a ré da prática dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, durante todo esse tempo, sequer registrou qualquer ocorrência ou notícia-crime neste sentido. A ré declara que Angélica é seu apelido. Alega ainda que o autor imputou falsa profissão à ré, pois se sentia envergonhado em casar-se com uma pessoa de baixa escolaridade.

Ademais, a requerida pontua que recebeu do autor doação em dinheiro para abrir o seu próprio negócio, e optou em comprar o imóvel em nome dos dois, de manifesta boa-fé. Afirma também que o autor tinha completa ciência da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0025280-64.2020.8.19.0002

FLS.8/MF

existência da conta da ré com o seu ex-marido, e que o real objetivo era para depósito de pensão alimentícia, de modo que o autor depositava valores na referida conta para evitar que a ré trabalhasse fora. Aduz que o casamento foi rompido por iniciativa do autor, que proibiu a entrada da autora na residência. Requer a concessão de gratuidade de justiça, bem como a total improcedência do feito, com a declaração de reconhecimento da prescrição/decadência e a extinção do feito com resolução do mérito, condenando-se o autor em custas e honorários de sucumbência.

Sobre a resposta, manifestou-se o autor às fls. 344/355.

Petição de fls. 365/366, na qual foi comunicado o falecimento do autor e requerida a sucessão processual, com a regularização do polo ativo.

Decisão de fls. 391, por meio da qual foi deferida a sucessão processual.

Instadas as partes à indicação de provas, manifestaram ambas seu desinteresse, às fls. 388 e 398.

Manifestação da ré, às fls. 403/404, informando que tomou conhecimento que o autor se casou com a irmã da ré, Patricia Machado Fabrício, que está residindo no imóvel objeto da lide.

Decisão de saneamento à fl. 426, a qual determinou a apresentação de alegações finais por ambas as partes.

Instadas a se manifestarem em alegações finais, peticionou somente os autores, às fls. 433/445.

O Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói julgou o feito nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, em favor da ré, no equivalente a dez por cento do valor da causa, observando-se o que dispõe o §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, remetendo-se, após, ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.



Opostos embargos declaratórios pela parte autora foram rejeitados nos seguintes termos:

Opuseram Teresa Cristina Signorelli Frabício e outros, nos autos da Ação Anulatória de Doação de Bem Imóvel cumulada com Anulatória de Escritura Pública, Cancelamento de Registro, Adjudicação e Ação de Indenização por Perdas e Danos, proposta em face de Dalva da Fonseca Machado Bande e outro, embargos de declaração às fls. 458/462.

Contrarrazões aos embargos foram apresentadas às fls. 466/471.

Os embargos apresentam tempestividade, razão pela qual deles conheço. Passo à decisão.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Nesse sentido, leciona Elpídio Donizetti:

"Da interpretação desse dispositivo conclui-se que os embargos constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, restrito às hipóteses previstas em lei. Não se prestam os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de sentença ou acórdão."

Nos autos, às fls. 448/453, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta a existência de omissão relativa à análise de pontos que poderiam influenciar o decurso, notadamente quanto à possibilidade de fraude à lei, à inaplicabilidade da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, e à proteção da legítima hereditária no regime de separação legal de bens para pessoas idosas. Aduz que a doação realizada pelo autor, reputada ato de liberalidade e desprovida de vícios, poderia, na verdade, ter sido efetuada em fraude à lei. Argumenta ainda a ausência de esforço comum na aquisição do imóvel, requisito relevante no regime de separação de bens, bem como que a doação teria sido vinculada a obrigações do doador, comprovadas inclusive por meio da Declaração de Imposto de Renda.

Ressalta, por fim, que a sentença não apreciou o pedido contraposto da ré relativo a aluguéis.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0025280-64.2020.8.19.0002

FLS.10/MF

Em contrarrazões, a parte embargada sustenta a inadequação dos embargos para rediscutir o mérito, ressaltando que a sentença reconheceu a validade da doação, afastando a existência de fraude ou nulidade. Aduz que o único ponto que poderia configurar omissão refere-se ao pedido de aluguéis, o qual, se cabível, deve ser apreciado conforme preceitua a legislação vigente.

Após análise detida dos embargos, verifica-se a inexistência de omissão a ser suprida, visto que o juízo se manifestou expressamente acerca das questões suscitadas. A alegação da embargante traduz mero inconformismo com a decisão, sendo o recurso adequado para impugná-la o recurso próprio, não cabendo, pois, os embargos de declaração.

Quanto ao suposto pedido de aluguéis, verifica-se que a hipótese foi abordada pela ré na fundamentação que buscava afastar o direito do autor, sem que houvesse qualquer formalização do pedido, sendo sequer tratada em tópico próprio ou requerido nos pedidos finais. Nesse sendo, não reconheço a existência de pedido contraposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recorre a parte autora ao id 000480, alegando preliminarmente nulidade da sentença por fundamentação deficiente, uma vez que a sentença a quo teria deixado de enfrentar questões jurídicas relevantes. No mérito sustenta que a doação não poderia ser analisada como simples ato de liberalidade isolado, mas estaria vinculada à aquisição do imóvel e à atribuição de meação da apelada, configurando mecanismo de burla ao regime de separação obrigatória de bens.

Aduz que ficou demonstrada nos autos a inexistência de convivência *more uxório*, ausência de contribuição financeira da apelada na aquisição do bem imóvel, sendo inaplicável a Súmula 377 do STF, uma vez que eventual comunicabilidade de bens dependeria do esforço em comum.

Acrescenta que teria havido conduta dolosa da apelada, consistente na ocultação da sua identidade, estado civil e situação fática, além do aproveitamento da condição do falecido, pessoa idosa.

Informa que a idade avançada do falecido deve ser considerada em conjunto com os demais elementos do caso, considerando que houve exploração emocional e patrimonial de pessoa octogenária.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0025280-64.2020.8.19.0002

FLS.11/MF

Ressalta que quantos aos danos morais encontram-se perfeitamente delineados, tendo em vista que a conduta atribuída à apelada configuraria ato ilícito, não se tratando de mero dissabor decorrente da dissolução da relação conjugal.

Assim requer o provimento da apelação, preliminarmente para anular a sentença. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarada a nulidade da doação, anulada a escritura na parte referente á meação da apelada, reconhecida a titularidade exclusiva do imóvel em favor do espólio, e reconhecido o direito à indenização por danos morais.

Contrarrazões no id de nº 000494, em prestígio ao julgado.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, estando presentes, ademais, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Cuida-se de ação anulatória de doação, cumulada com anulatória de escritura pública de bem imóvel, cancelamento de registro, adjudicação e indenização por danos morais, na qual o autor, foi sucedido processualmente em razão do seu falecimento, pretende a desconstituição da transferência patrimonial realizada em favor da ré e o reconhecimento de sua titularidade exclusiva sobre o imóvel adquirido durante o casamento, sob o regime da separação obrigatória de bens.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, fundamentando que a doação realizada pelo autor constituiu ato de mera liberalidade, praticado por pessoa capaz e sem coação ou de qualquer outro vício apto a comprometer validade do negócio. Considerou ainda relevante o fato de que o nome verdadeiro da ré já constava na escritura pública de compra e venda do imóvel.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.

Embora sucinta, a decisão recorrida expôs os fundamentos que conduziram ao julgamento de improcedência, adotando como razão de decidir a validade da doação,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0025280-64.2020.8.19.0002

FLS.12/MF

a capacidade do doador, a alegação da coação e as circunstâncias relacionadas à identificação da ré.

Eventual inconformismo da parte com a fundamentação adotada não se confunde com ausência de fundamentação, inexistindo violação ao art. 489 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que o ordenamento jurídico não exige fundamentação exaustiva, mas sim adequada e coerente, o que se verifica no caso.

No mérito, igualmente não assiste razão ao apelante.

Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538 do CC).

O ato de doação, no caso, se encontra devidamente demonstrado nas declarações de imposto de renda do autor falecido, prestadas à Receita Federal, no ano em que a transação de compra do imóvel ocorreu.

Ainda que o numerário tenha sido extraído, na prática, da conta bancária do de cujus, não resta desconfigurada a doação, porquanto a manifestação de vontade do ato de doar se encontra devidamente comprovada na declaração de imposto de renda prestada pelo de cujus à época de ocorrência dos fatos.

Entendo que não prospera a alegação de que a doação seria nula por fraude ao regime da separação obrigatória de bens. A simples existência de uma doação realizada por um cônjuge ao outro, seguida de aquisição de imóvel, em nome de ambos, não se pode concluir automaticamente que houve fraude ao regime de bens.

É incontroverso que o falecido, pessoa com mais de 80 anos à época do casamento, ocorrido em 27/04/2013, estava submetido ao regime de separação obrigatória, nos termos do artigo 1641, II do Código Civil. Veja-se:

“Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0025280-64.2020.8.19.0002

FLS.13/MF

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;”

Todavia a imposição desse regime não implica, por si só incapacidade do cônjuge para praticar atos de disposição patrimonial, tampouco estabelece vedação à realização de liberalidades.

E, nesta linha de raciocínio, que também põe a frente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o STJ decidiu no sentido de que na constância do casamento os cônjuges que contraíram bens, ainda que o regime seja o da separação obrigatória de bens, as doações matrimoniais realizadas entre os cônjuges serão plenamente válidas, até mesmo porque não há vedação legal para esta espécie de doação durante o matrimônio (STJ - REsp: 1292533 GO 2011/0268169-6, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 09/03/2017).

Nesse sentido também o Enunciado 654 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF):

"É válida a doação entre cônjuges que vivam sob o regime da separação obrigatória de bens."

Não se pode presumir que a doação feita pelo cônjuge idoso seja uma burla ao regime de bens se for fruto da livre vontade do doador. A idade avançada do doador merece consideração, sobretudo diante da proteção conferida à pessoa idosa pelo artigo 230 da Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso. Todavia, a proteção especial não autoriza presumir a incapacidade civil ou invalidade de atos patrimoniais regularmente praticados. No caso em concreto, não há demonstração de interdição, incapacidade ou de que a idade, por si só, tenha comprometido o discernimento do falecido ou tenha sido lubrificado pela ré para a obtenção da vantagem patrimonial questionada.

Assim a questão deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas do negócio jurídico. E, como bem ressaltado na sentença *a quo*, não foi demonstrado que a doação tenha sido simulada ou que tenha sido celebrada com um propósito específico de contornar norma.

Ao contrário, os elementos dos autos indicam a existência de efetiva transferência patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00, que teria sido declarada pelo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0025280-64.2020.8.19.0002

FLS.14/MF

doador no imposto de renda, valor inclusive esse superior ao valor do imóvel dos autos.
Veja-se:

30	TEREZA SIGNORELLI	004.077.117-24	42.728,06	0,00
28	passco-bancocentral	00.038.166/0001-05	11.244,84	0,00
DOAÇÕES EFETUADAS				(Valores em Reais)
CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ do Beneficiário	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
80	dalva da tonsaca machado fabricio	015.872.517-44	600.000,00	0,00
DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS				(Valores em Reais)
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM		
		31/12/2013	31/12/2014	
21	AUTOMÓVEL RENAULT CLIO 2011	18.000,00	0,00	
	105 - Brasil			

Depreende-se ainda que, inclusive, o pagamento do imóvel foi realizado através de cheque emitido pela ré.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0025280-64.2020.8.19.0002

FLS.15/MF

Imagem de cheque

https://nirraet.bo.com.br/cq/APP3/mg/bscanti

Agência 2907 Conta 14121 Número do cheque 852306 Data 25/09/2014 Valor 400000,00

Imagem verso

Microsoft Store

10314102605902

A circunstância dos recursos terem origem exclusiva no patrimônio do falecido tampouco conduz, por si só, à nulidade da liberalidade. O que se depreende dos autos é que o autor realizou a transferência de valores à então esposa, e posteriormente, o imóvel foi adquirido em nome de ambos. Uma vez não demonstrada causa jurídica apta a invalidar a doação, não há fundamento para desconsiderar os efeitos patrimoniais decorrentes do negócio e atribuir ao falecido, ou a seu espólio, a integralidade do imóvel.

Nesse contexto, a invocação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal não altera a solução da controvérsia: “*no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.*”

Isso porque, a discussão acerca da existência ou não do esforço comum é pertinente às hipóteses em que se pretende reconhecer a comunicabilidade de bens



adquiridos na constância do casamento em razão de regime patrimonial. No caso dos autos, porém, a participação da ré na compra do imóvel decorreu, segundo prova documental, consistente na doação realizada pelo autor. Assim, não se mostra necessário recorrer à presunção de comunicabilidade para justificar a titularidade atribuída à ré.

Ainda que se admita que a cessão de direitos dissimulou uma doação, caberia ao espólio (autor) provar que tal liberalidade era inoficiosa, ou seja, que o valor do bem cedido excedia a parte disponível (50%) do patrimônio do doador no momento da liberalidade (11/09/2014), conforme dispõe o art. 549 do CC. O ônus da prova, neste ponto, era integralmente do autor (Art. 373, I, CPC).

De igual modo não prospera a alegação da utilização de outro nome pela ré, teria viciado a manifestação de vontade do autor. Conforme expressamente consignado na sentença, o verdadeiro nome da ré já constava da escritura pública de aquisição do imóvel, inclusive na certidão de casamento. Portanto, no momento da formalização do negócio imobiliário, o autor tinha conhecimento da identidade civil da ré e, ainda assim, optou por adquirir o bem em nome de ambos. Não se evidencia, portanto, nexo causal entre a utilização anterior do referido nome e a decisão patrimonial posteriormente adotada.

Em relação as demais alegações relacionadas à vida pessoal da ré, à escolaridade, à profissão, à sua relação com o antigo marido, e à ausência de convivência sob o mesmo teto, embora possam constituir elementos de desconfiança ou de conflito entre as partes, não substituem a necessária demonstração de que tais circunstâncias efetivamente determinaram a doação mediante erro, dolo, coação ou outra causa legal de invalidade.

Ressalta-se que ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Desse modo não cabe extrair presunção de ilicitude de fatos que foram suficientemente demonstrados.

Com efeito, se a doação foi efetiva e válida, os valores passaram a integrar o patrimônio da ré, não sendo possível, considerar que o imóvel foi adquirido exclusivamente com patrimônio pertencente ao falecido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0025280-64.2020.8.19.0002

FLS.17/MF

Observa-se, na verdade, que a doação no valor de R\$ 600.000,00, de acordo com a declaração de imposto de renda, não fora realizada de uma única vez, já que o extrato bancário juntado pelo autor, demonstra uma transferência de R\$ 420.000,00>

04/09	DEBITO AUTOM MENSALIDADE TV A CABO 000000	86,90-
04/09	SKE BRASIL SERV	162,80-
04/09	SALDO FINAL DIA	4745,91
05/09	DEBITO AUTOM CONTA DE TELEFONE	108,01-
05/09	TELEPAR RJ	500,00-
05/09	SALDO FINAL DIA	4137,90
06/09	COMPRA CARTAO MASTRO	383963
06/09	06/09 RESTAURANTE A M	213,18-
08/09	SALDO FINAL DIA	603973
08/09	SALDO FINAL DIA	3124,72
09/09	SALDO COM CARTAO PARA PAGAMENTOS	793973
09/09	SALDO FINAL DIA	813,87-
10/09	COMPRA CARTAO MASTRO 10/09 ICARO	350,10-
10/09	SALDO FINAL DIA	2151,75
11/09	TED DIFERENTE TITULANIDADE CIP	798313,20
11/09	BANCO DO BRASIL	3000,00-
11/09	TED DIFERENTE TITULANIDADE CIP	000000
11/09	JULIANA DE CASTRO T R PAB	450000,00-
11/09	TED DIFERENTE TITULANIDADE CIP	000000
11/09	DAIVA DA FONSECA MACILAO	297000,00-
11/09	APLICACAO EM FUNDO	000000
11/09	COMPRA CARTAO MASTRO	071263
11/09	11/09 VIVARA NITEROI	2500,00-
11/09	SALDO NO BANCO 24 HORAS	556111
11/09	SALDO ATM INTERAGENCIA	1000,00-
11/09	RESGATE EM FUNDO	603973
11/09	SALDO FINAL DIA	1500,00-
12/09	TARIFA TELEFONICA 11/09/2014	4524,05
12/09	DEBITO AUTOM MENSALIDADE TV A CABO 000000	10,00
12/09	SKE BRASIL SERV	28,80-
12/09	SALDO POR CAIXA INTERAGENCIA	39,90-
12/09	COMPRA CARTAO MASTRO	793973
12/09	12/09 LUTOGI SBRVIA	7000,00-
12/09	COMPRA CARTAO MASTRO 12/09 ME CAT 501263	139,80-
12/09	TED DIFERENTE TITULANIDADE CIP	279,90-
12/09	PARTINER ADM DE BENS E PA	1500,00-
12/09	COMPRA CARTAO MASTRO	160663
12/09	SALDO FINAL DIA	54,09-

Portanto, a cessão de direitos, realizada na vigência do casamento pelo regime obrigatório de separação total de bens e sem comprovação de que se tratava de doação inoficiosa ou de fraude ao regime de bens (inaplicável ao caso), é negócio jurídico válido, nos termos do artigo 104 do Código Civil.

Nesse sentido os julgados:

DIREITO CIVIL E SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO, DOAÇÃO INOFICIOSA E FRAUDE AO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.





1. Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que declarou nula a cessão de direitos aquisitivos de imóvel, realizada pelo de cujus, aos 70 anos, em favor da ré, 14 dias antes de contraírem matrimônio.
2. A sentença acolheu a tese do espólio autor de que o negócio, realizado por preço vil (R\$ 1.000,00), simulou uma doação inoficiosa e visou fraudar a incidência do regime da separação obrigatória de bens (Art. 1.641, II, CC).
3. A ré (apelante) defende a validade do ato, alegando a preexistência de união estável por 40 anos, com filho comum, reconhecida judicialmente. Sustenta que a união iniciou-se quando o falecido tinha cerca de 30 anos, o que afasta a regra restritiva, e que o espólio não provou que a liberalidade atingiu a legítima dos herdeiros.
4. A controvérsia consiste em saber se: (i) a regra da separação obrigatória de bens (Art. 1.641, II, CC) aplica-se ao casamento de maior de 70 anos quando este é mera formalização de união estável longa, iniciada antes do implemento da idade legal; e (ii) se a cessão de direitos, no caso, configurou doação inoficiosa.
5. A ratio legis do Art. 1.641, II do Código Civil é protetiva, visando impedir uniões de interesse puramente econômico de última hora. Tal norma é mitigada quando o casamento é precedido de união estável longa e consolidada, iniciada quando os companheiros não possuíam o impedimento etário.
6. No caso, a união estável é fato incontroverso, reconhecida judicialmente e iniciada décadas antes do óbito, sendo o casamento mera formalização da entidade familiar. Inaplicável, portanto, a restrição do regime legal e a tese de fraude à lei (Precedentes: STJ, REsp 1.318.218/PE; Enunciado 261/CJF).
7. Ainda que a cessão por preço vil dissimule uma doação (Art. 167, CC), o reconhecimento da nulidade por doação inoficiosa (Art. 549, CC) exige prova de que a liberalidade excedeu a parte disponível (50%) do patrimônio do doador no momento do ato.
8. O espólio autor não se desincumbiu do ônus (Art. 373, I, CPC) de provar que o bem cedido era o único do de cujus ou que a cessão efetivamente atingiu a legítima dos herdeiros necessários, ao passo que a ré indicou a existência de outros bens.



9. Recurso provido.

(0030305-34.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 27/10/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO. INVENTÁRIO DE BEM APÓS SEPARAÇÃO E MORTE DO CÔNJUGE. DEMANDA PROPOSTA PELO ESPÓLIO. AGRAVOS RETIDOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. DIVÓRCIO. INDICAÇÃO DE BEM ADQUIRIDO PELA RÉ COM RECURSOS FINANCEIROS DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE DOAÇÃO AMPARADA PELAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DOAÇÃO CONSTANTE DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS ENVOLVIDOS. VALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. Trata-se de demanda de inventário por separação proposta pelo Espólio de Antônio Fernando de Bulhões Carvalho pretendendo a declaração de comunicabilidade de bem imóvel adquirido durante a constância do casamento, registrado apenas em nome da ré, e, por via de consequência, a partilha do imóvel, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Agravos retidos. Diante da norma do art. 523, do CPC/73, que dispõe que "na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação", passo a analisar os recursos de agravos retidos interpostos nos autos pela ré (doc. 335 e 356). No agravo retido, de doc. 335, a agravante se insurge em face da parte da decisão que indeferiu a vinda de declarações de renda do ano de 2007 e 2008, alegando que deve ser resguardado o seu direito de demonstrar a existência de outros bens adquiridos pelo falecido durante a união, caso fosse reconhecida a comunicabilidade do imóvel perseguido pelo Espólio autor. No agravo retido de doc. 356, a agravante alegou, mais uma vez, que "existiram outros bens que foram adquiridos na constância do casamento por interposta pessoa natural ou jurídica dos quais o falecido era sócio quando casado e que, se esse d. Juízo entendesse por reconhecer algum direito de meação às partes, a Agravante, também, faria jus a sua parte quanto aos bens em nome do falecido até a data da decretação do divórcio, que se deu em setembro de 2007." Consoante se observa de tais transcrições, os dois recursos se insurgem em face do indeferimento de produção de prova documental, consubstanciada nas declarações de bens e receitas de sociedades empresariais, nas quais o inventariado teria participação societária. Segundo o magistrado, não haveria



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0025280-64.2020.8.19.0002

FLS.20/MF

plausibilidade em tal pedido, considerando que o objeto da ação é apenas a inclusão do bem imóvel situado a Rua dos Oitis, 19, no monte a ser partilhado nos autos do inventário. Assiste razão ao magistrado, inexistindo cerceamento de defesa. Explica-se. As partes celebraram casamento em regime de separação obrigatória de bens em 20/02/2001, tendo sido decretado o divórcio em 19/09/2007, conforme a sentença proferida nos autos da ação nº 006.001.072574-0 (doc. 105, fls. 100). Da análise da referida sentença, observa-se que não houve apreciação de pedido de partilha de bens, constando no corpo do decisum, a declaração do autor, ora falecido, no sentido de que "eventuais questões a respeito de partilha de bens serão igualmente idas em sede própria." Após o trânsito em julgado da sentença que decretou o Divórcio, em 18/10/2007, o ex-varão, ainda em vida, ingressou com petição nos autos do Divórcio, requerendo o processamento, na forma de arrolamento, do pedido de partilha, indicando a partilhar apenas o bem objeto da presente ação (doc. 157). Nada obstante, o processamento do pedido foi obstado pelo falecimento do ex-cônjuge, ocorrido em 09.03.2009, tendo o magistrado julgado extinto o feito sem julgamento do mérito, sem realizar a substituição processual pelo Espólio. Nos autos daquela ação, não há notícias de que a ré tenha indicado bens a partilhar, além daquele indicado pelo ex-cônjuge. Na presente ação, por sua vez, a ré é categórica ao afirmar a inexistência de bens a partilhar (fls. 648). Nada obstante, por meio dos pedidos indeferidos nas decisões acima transcritas, pretende perseguir a existência de outros bens pelos quais se possa defender a comunicabilidade, a despeito do regime de casamento em questão, diante do que dispõe a Súmula nº 377 do STF. Ocorre que o referido pleito deveria ter sido feito nos autos da ação de divórcio, ou ainda, por procedimento autônomo destinado a tal fim. Frise-se que esta pretensão, nos presentes autos, tampouco foi veiculada por meio de reconvenção ou pedido contraposto, revelando a precariedade do pedido. Trata-se em verdade de uma suposição da ré acerca da existência de outros bens, inexistindo indícios concretos, tanto assim, que na ação de divórcio apenas foi indicado o bem imóvel objeto da presente ação. Destarte, não se vislumbra cerceamento de defesa na hipótese, decorrente do indeferimento do pedido de prova documental. Comunicabilidade do bem. O cerne da questão encontra-se em aferir a existência do direito subjetivo da parte autora à meação do imóvel adquirido pela ré na constância do casamento regido por regime de separação legal de bens. Segundo o Espólio autor, deve ser reconhecida a comunicabilidade do bem situado Rua Oitis, nº 19, apto 401, Gávea, Rio de Janeiro, visto que apesar de registrado apenas em nome da ré, foi adquirido mediante recursos



próprios e exclusivos do ex-cônjuge falecido. A parte ré, por sua vez, defende que o imóvel foi adquirido com recursos provenientes de doação realizada pelo falecido, inexistindo óbice pelo regime de separação obrigatória. Aduz que o próprio falecido não postulou a partilha de bens, diante da flagrante inexistência de bens a partilhar. Inicialmente, em relação à doação no regime de separação obrigatória de bens, extrai-se o entendimento no sentido de que são válidas as doações promovidas na constância do casamento por cônjuges que contraíram matrimônio pelo regime da separação de bens, já que o CC/16 não as veda, fazendo-o apenas com relação às doações antenupciais (STJ. REsp nº 471958/RS - Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma - Julgamento em 18/12/2008, DJe 18/02/2009). E, após a análise das provas constantes dos autos, verifica-se que a tese da ré se encontra devidamente comprovada. Senão, vejamos. O contrato particular de compra e venda para aquisição do imóvel foi celebrado em 13.07.2001, e pactuado da seguinte forma: duas parcelas de R\$ 35.000,00 e R\$ 20.000,00 em moeda corrente antes da lavratura da escritura; R\$ 300.000,00 no ato da escritura através do cheque administrativo 000137 sacado contra Banco Safra; R\$ 100.000,00 posteriormente à lavratura da escritura, também em cheque administrativo, sacado contra o Banco Real, totalizando R\$455.000,00. Consta na declaração de imposto de renda da ré a informação de que teria adquirido o imóvel objeto da demanda com a importância de R\$ 455.000,00, mediante doação feita por seu marido Antônio Fernando de Bulhões Carvalho, conforme fls. 289. Consta, também, na declaração do falecido (fls. 89), informação de doação à ré no valor de R\$ 900.000,00. O Espólio autor afirma que não foi demonstrada a doação porquanto os custos para aquisição do imóvel foram debitados diretamente da conta corrente do autor e defende que isso seria suficiente para afastar a tese de doação. Não lhe assiste razão. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538 do CC). O ato de doação, no caso, se encontra devidamente demonstrado nas declarações de imposto de renda da ré e do de cujus, prestadas à Receita Federal, no ano em que a transação de compra do imóvel ocorreu. Ainda que o numerário tenha sido extraído, na prática, da conta bancária do de cujus, não resta desconfigurada a doação, porquanto a manifestação de vontade do ato de doar se encontra devidamente comprovada na declaração de imposto de renda prestada pelo de cujus à época de ocorrência dos fatos. Nesse sentido, demonstrada a existência de doação em favor da ré, mostra-se irrelevante eventual pleito de posterior partilha formulado pelo falecido ainda em vida, nos autos da ação de divórcio,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0025280-64.2020.8.19.0002

FLS.22/MF

visto que se tratou de ato jurídico perfeito. Frise-se, por fim, que o Espólio autor fundamentou, na inicial, que o imóvel não poderia ter sido adquirido com recursos exclusivos da ré, pois ela não dispunha de recursos financeiros próprios para tal. No entanto, como visto, pelas informações constantes das declarações de imposto de renda de ambas as partes, a ré logrou demonstrar que o numerário utilizado para aquisição do imóvel foi objeto de doação por seu cônjuge. Portanto, forçoso concluir pela incomunicabilidade do imóvel debatido nos autos, não possuindo direito sobre ele o Espólio autor. Por fim, resta prejudicado o recurso interposto pelo Espólio autor, que tinha como pressuposto o não acolhimento do recurso da ré. Rejeição dos agravos retidos. Provimento do recurso da ré. Prejudicado o recurso do autor.

(0216420-45.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 08/11/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA)

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, igualmente não há razão para reforma.

A responsabilidade civil pressupõe a demonstração de ato ilícito, dano e nexo causal. Assim, não reconhecida a prática de fraude, coação ou outro comportamento ilícito imputável à ré, inexistente fundamento da condenação indenizatória.

O conflito decorrente da dissolução do casamento e da posterior disputa patrimonial, por si só, não caracteriza dano moral indenizável.

Dessa forma, ausente a demonstração de vício de consentimento, simulação, fraude à lei ou outra causa jurídica capaz de desconstituir a liberalidade, deve ser preservada a sentença que reconheceu a validade do negócio e julgou improcedentes os pedidos.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se a sentença tal como lançada, majorando os honorários por força da sucumbência recursal, na forma do art. 85, § 11º do CPC para 12% do valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, sala 335, Anexo da Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0025280-64.2020.8.19.0002



FLS.23/MF

VALÉRIA DACHEUX
DES. RELATORA

